

TC 007.982/1999-2

Tipo: Prestação de contas, exercício de 1998

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), extinto

Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Carlos Ricardo da Silva Borges (082.523-197-34); Emerson Valgueiro de Moraes (141.560.404-53); Eurico José Berardo Loyo (000.978.104-87); José Gilvan Pires de Sá (215.560.598-68); e outros (peças 1 e 92)

Interessados: Eliseu Lemos Padilha (009.227.730-68); Lívio Rodrigues de Assis (001.267.722-15); Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti (312.659.524-34); Pedro Elói Soares (355.429.007-63); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Comércio, Importação e Exportação Três Irmãos Ltda. (34.149.906/0001-94)

Representação legal: Dirceu César Façanha (178.409.617-20), representando Maciste Granha de Mello Filho (peça 2, p. 7); Vinicius José Guimarães da Costa (529.241.064-00), representando Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti (peça 19, p. 35); Altamir Caetano da Motta (OAB/RJ 54.959) e outros, representando Pedro Elói Soares (peça 32, p. 24); Erica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124), representando Rômulo Fontenelle Morbach (peça 63, p. 57); Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098), representando Comércio, Importação e Exportação Três Irmãos Ltda. (peça 74, p. 22); Cristiano Barata Morbach (OAB/PA 9.761) e outros, representando Lívio Rodrigues de Assis (peça 80, p. 42); Oscar Luís de Moraes (OAB/DF 4.300) e outros, representando Eliseu Lemos Padilha (peça 86, p. 25); Décio Freire (OAB/MG 56.543) e outros, representando Maurício Hasenclever Borges (peça 86, p. 76-78)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da prestação de contas anuais do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), referente ao exercício de 1998. À época, o DNER era administrado pelo diretor-geral Maurício Hasenclever Borges. De acordo com o normativo vigente à época (IN-TCU 12/1996), o rol de responsáveis que terão suas contas julgadas no exercício de 1998 perfaz um total de 104 gestores (peças 1 e 92).

2. Apenas para fins de organização e com a intenção de diferenciar uns dos outros no preâmbulo desta instrução, optou-se por listar: no campo “Responsáveis” os gestores em relação aos quais está sendo proposta a irregularidade das contas; e no campo “Interessados” as pessoas (físicas e jurídicas) que não constam no rol de responsáveis do exercício de 1998 do DNER, mas que, em algum momento, apresentaram procuração no âmbito destas contas.

HISTÓRICO

3. A presente prestação de contas foi objeto de quatro instruções até o momento: 5/12/2001 (peça 72, p. 25-42), 10/4/2002 (peça 73, p. 17-32), 10/3/2003 (peça 77, p.14, a peça 78, p. 4) e 6/10/2003 (peça 86, p. 27-62). As instruções anteriores analisaram, no bojo destes autos, várias irregularidades com potencial impacto no mérito da gestão. Na última instrução foram listados ainda um total de 15 processos sobrestantes (peça 86, p. 54-56).

4. Por meio de despacho datado de 4/11/2003, o Min. Walton Alencar Rodrigues, “*considerando a existência de diversos processos conexos, pendentes de deliberação definitiva e que, portanto, poderão ter reflexos sobre o mérito da gestão*”, determinou o sobrestamento destas contas anuais até a apreciação final dos mencionados processos (peça 86, p. 69).

5. Para além dos 15 processos taxativamente listados na instrução de 6/10/2003, foram identificados outros 5 processos com questões atinentes ao exercício de 1998 do DNER. Vale adiantar que, desses 20 processos, 19 estão encerrados, sendo que apenas 1 ainda está aberto. De todo modo, entende-se que tal situação não impede que seja cessado o sobrestamento dos autos, permitindo sua apreciação, como se demonstrará a seguir.

EXAME TÉCNICO

6. Neste exame serão consolidadas as análises anteriores referentes às irregularidades com potencial impacto na presente prestação de contas. Como dito, tais irregularidades foram tratadas no bojo destes autos ou em outros processos (conexos/apartados/apensos).

7. Irregularidades tratadas no bojo destes autos

7.1. Convênios com vigência expirada ou sem prazo de execução determinado

7.1.1. Em análise já efetuada (peça 73, p. 20-23), foram listados vários convênios assinados entre 1976 e 1991 cujas vigências estavam expiradas ou sem prazo de execução determinado, contrariando expressamente os dispositivos contidos nos art. 57 e 116 da Lei 8.666/1993, no art. 55 do Decreto 93.872/1986, no art. 7º, inciso III, da IN-STN 1/1997 e na IS-DG/DNER 2/1998.

7.1.2. Foi então proposta determinação para adoção de medidas de modo a que fossem pactuados os seus prazos de vigência, evitando-se condicionar a vigência desses instrumentos diretamente à consecução de seus objetivos. Entretanto, considera-se despidianda a determinação proposta em razão da extinção da unidade jurisdicionada e da sua extemporaneidade. Nessa linha, veja-se o Acórdão 1.383/2015-TCU-1ª Câmara (rel. Min. José Mucio), que apreciou as contas de 2001 do DNER e deixou de expedir quaisquer determinações sugeridas nas instruções precedentes diante do lapso temporal decorrido.

7.2. **Variações no quantitativo de multas aplicadas nos postos de pesagem de um exercício para outro; Baixo percentual de arrecadação de multas aplicadas, existência de convênios firmados que nunca entraram em operação e impunidade com conseqüente desrespeito ao limite de peso pelos usuários; Não cumprimento do item “d” da Decisão 486/1995-TCU-Plenário, que determinou a alocação de recursos para o Plano Diretor de Pesagem; Problemas detectados na estrutura e operacionalização dos postos de pesagem em inspeção física realizada na BR-116/SP**

7.2.1. Tais irregularidades foram analisadas de forma conjunta (peça 73, p. 23-26). Em suma, foi verificada a ineficiência do DNER na aplicação e cobrança de multas por excesso de peso dos veículos

que transitam nas rodovias federais, bem como da insuficiência de postos de pesagem em operação na malha rodoviária.

7.2.2. Ocorre que tal questão foi inserida na análise do TC 004.018/2008-9, que tratou de acompanhamento do Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem. Por meio do Acórdão 2.577/2010-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), o Tribunal deu o devido encaminhamento ao assunto, expedindo alertas e recomendações ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), sucessor do DNER, e determinando que, a cada ano, fosse informada nos relatórios de gestão a situação planejada e executada do Plano para possibilitar o acompanhamento de sua implementação pelos órgãos de controle.

7.2.3. Deste modo, considerando o acompanhamento realizado, concorda-se com a conclusão apresentada em instrução anterior no sentido de que o assunto dispensa maior análise nestes autos.

7.3. Pagamento a maior no âmbito do contrato 74/1993, firmado com a empresa Sul América S/A para a prestação de serviços médico-hospitalares

7.3.1. De acordo com análise pretérita (peça 73, p. 27), foi identificado um total de R\$ 3.802.063,44 a ser deduzido do contrato, conforme demonstrativo apresentado em junho/1999, sendo que em julho/1999 foi verificada a quitação do saldo, restando comprovado que as recomendações da equipe de auditoria interna foram plenamente atendidas.

7.4. Pagamentos de pessoal realizados de forma irregular via Siafi, sem seus respectivos registros no Siape e sem o pronunciamento do órgão normativo de pessoal civil

7.4.1. Consta nas instruções anteriores (peça 73, p. 17-20, peça 77, p. 15-17, e peça 86, p. 28-30) que, com o intuito de elucidar a questão dos lançamentos no sistema Siape, foi enviada a relação dos pagamentos irregulares ao DNIT, que respondeu por meio do ofício 1.622/2003 (peça 85, p. 50-52). Ocorre que, conforme admitido no próprio documento, alguns pagamentos foram “*efetuados sem a observância da referida portaria*”. Assim, foi evidenciada a irregularidade quanto a esses pagamentos relativos a “Exercícios Anteriores” e “Atrasados de Gratificação ECEX” por afronta à regulamentação vigente na época, qual seja, o art. 1º do Decreto 945/1993, o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.028/1996 e o art. 3º da Portaria-MARE 978/1996.

7.4.2. Tal situação enseja a irregularidade das contas de Carlos Ricardo da Silva Borges (Diretor de Administração e Finanças) e Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), dispensando-se eventual determinação em razão da extinção do DNER e do lapso temporal decorrido.

7.5. Continuidade da prestação dos serviços objetos do contrato 159/1992, firmado com a empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda. para a locação de equipamentos de informática, mesmo depois do seu encerramento em 16/9/1998, ou seja, sem cobertura contratual, caracterizando contrato verbal

7.5.1. De acordo com as análises já efetuadas (peça 73, p. 27, peça 77, p. 26-29, e peça 86, p. 30-31), ficou evidente a infração ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e a total falta de zelo por parte da administração da extinta autarquia que, mesmo consciente de que o processo licitatório para nova contratação dificilmente teria seu objeto adjudicado tempestivamente devido a recursos interpostos e outras dificuldades, não adotou medidas preventivas.

7.5.2. De forma idêntica ao item anterior, tal situação enseja a irregularidade das contas de Carlos Ricardo da Silva Borges (Diretor de Administração e Finanças) e Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), dispensando-se eventual determinação em razão da extinção do DNER e do lapso temporal decorrido.

7.6. Utilização de rubricas orçamentárias indevidas para realizar pagamentos em serviços específicos de informática

7.6.1. Conforme instruções pretéritas (peça 73, p. 26, peça 77, p. 17-26, e peça 86, p. 31-38), uma reunião da diretoria setorial aprovou a utilização de determinados programas de trabalho no importe de aproximadamente R\$ 5 milhões para pagamentos na área de informática durante o exercício de 1998. Porém, naquele exercício havia rubrica específica para a área de informática (PT 16.007.0021.4900.0004) sob o título “ações de informática”, de sorte que a utilização das rubricas aprovadas na referida reunião para pagamento de serviços de informática ocorreu de forma irregular, contrariando a Lei 4.320/1964, o art. 3º do Decreto 825/1993 e a jurisprudência predominante do TCU, uma vez que a realização de despesas em dotação imprópria é condenável.

7.6.2. Porém, restou consignado que a irregularidade foi devida, principalmente, à imprevisão orçamentária da extinta autarquia, que subestimou o montante de recursos necessários para cumprimento de seus compromissos na área de informática, o que foi identificado como um problema geral e recorrente no DNER. Dessa forma, a utilização dos citados recursos foi a única alternativa, ainda que indevida, para que fossem mantidos os contratos de informática da autarquia, tidos como imprescindíveis para a continuidade dos serviços públicos prestados pelo DNER.

7.6.3. Como atenuante, foi ressaltada medida tomada pela autarquia no sentido de obter suplementação orçamentária na rubrica de “ações de informática”, aceita pelo Ministério dos Transportes e aprovada pelo Congresso Nacional, no valor de quase R\$ 25 milhões.

7.6.4. Deste modo, concorda-se com a conclusão anteriormente apresentada no sentido de que o assunto dispensa maior análise nas presentes contas.

8. Irregularidades tratadas em processos apartados/conexos (encerrados)

8.1. Procedimentos irregulares de contratação em contratos firmados entre o DNER e a Construtora Sucesso S/A com vistas à execução de obras e serviços de engenharia na BR-222/PI (entroncamento e divisa PI/CE), BR-343/PI (aterro da ponte do Rio Poty) e BR-316/PI (anel rodoviário de Teresina)

8.1.1. TC 017.789/1996-6 - denúncia relativa a possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, quando foram firmados contratos entre o DNER e a Construtora Sucesso S/A com vistas à execução de três obras e serviços de engenharia sob responsabilidade do Distrito Rodoviário Federal (DRF) no estado do Piauí.

8.1.2. Ao fim, por meio do Acórdão 133/2000-TCU-Plenário (ratificado pelo Acórdão 212/2003-TCU-Plenário em sede de pedido de reexame), o Tribunal aplicou as sanções de multa e de inabilitação para Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral) e Wilton Luís Neiva de Moura Santos (Chefe do DRF/PI). Além disso, no mais importante, foi determinado ao Controle Interno Setorial no Ministério dos Transportes (CISSET/MT) que adotasse as providências necessárias à instauração de processos de tomada de contas especial (TCE) em razão da prática de atos ilegais e antieconômicos concernentes à contratação direta da Construtora Sucesso S/A, pelo DNER, sem a presença dos pressupostos legais e com preços excessivos, para a execução das obras e dos serviços tratados no feito.

8.1.3. Ocorre que, de uma parte, os atos e contratos que levaram à apenação dos gestores do DNER no âmbito do TC 017.789/1996-6 foram efetivados entre 1993 e 1996. De outra parte, não foram encontradas informações acerca de TCE ocasionalmente instaurada pelo CISSET/MT, logo não há dados sobre eventuais pagamentos irregulares realizados no exercício de 1998 (o que poderia ensejar a responsabilização de agentes no período). Assim, forçoso concluir que o deslinde do TC 017.789/1996-6 não impacta o mérito das contas de 1998 do DNER.

8.2. Celebração de contratos contrariando decisão do Tribunal que determinou ao DNER a indicação expressa dos índices de reajustamento em todos os editais e contratos a serem publicados ou celebrados

8.2.1. TC 925.720/1998-4 - auditoria em obras da BR-101/RS, trecho Osório a São José do Norte. No bojo da fiscalização, constatou-se a inexistência de definição do índice de reajuste a ser utilizado nos contratos 62/1998 (Ivaí Engenharia de Obras S/A) e 78/1998 (Construtora Sultepa S/A), celebrados, respectivamente, em 8 e 24/6/1998. À época foi considerado que tal situação contrariava a Decisão 69/1998-TCU-Plenário, o qual, três meses antes, havia determinado ao DNER que realizasse a indicação expressa dos índices de reajustamento em todos os editais e contratos a serem publicados ou celebrados pela extinta autarquia.

8.2.2. Inicialmente o processo foi julgado por meio do Acórdão 188/1998-TCU-Plenário, que resolveu pela aplicação de multa a Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral). Posteriormente, em sede de pedido de reexame, o Tribunal considerou que a multa foi aplicada com a supressão da fase de audiência e, por meio do Acórdão 78/2001-TCU-Plenário, o acórdão recorrido foi tornado insubsistente, restituindo-se os autos ao relator competente para o prosseguimento do feito.

8.2.3. Por fim, foi promovida a regular audiência do responsável, o qual ficou-se silente e tornou-se revel. Uma vez que restou caracterizado nos autos o descumprimento às determinações contidas na Decisão 69/1998-TCU-Plenário, foi retomada a aplicação da multa a Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral) por meio do Acórdão 491/2002-TCU-2ª Câmara, situação que enseja a irregularidade das suas contas.

8.2.4. Antes de prosseguir, é preciso salientar que a jurisprudência do TCU tanto considera desnecessária nova audiência de gestor que já foi chamado a se manifestar nos autos dos processos sobrestantes, na linha dos Acórdãos 880/2014 (rel. Min. Benjamin Zymler) e 1.383/2015 (rel. Min. José Mucio), da 1ª Câmara, quanto está pacificada no sentido de que não cabe nova aplicação de multa se o gestor já sofreu a sanção pelos mesmos fatos em outro processo, sob pena de *bis in idem*, na linha dos Acórdãos 3.964/2010 e 7.094/2010, da 1ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes), e 5.264/2009 e 3.863/2011, da 2ª Câmara (rel. Min. José Jorge).

8.3. Irregularidades em obras na BR-070-163-364/MT

8.3.1. TC 003.416/1999-2 - auditoria em obras na BR-070-163-364/MT, trecho Serra de São Vicente a Cuiabá, no âmbito do convênio 197/1997 firmado entre o DNER e o estado de Mato Grosso. No relatório de auditoria foram registradas as seguintes irregularidades: não execução das desapropriações prévias à execução da obra; inviabilidade da cobrança de contribuição de melhoria decorrente da obra por ausência da regulamentação; início da obra sem a licença prévia para a sua execução; indícios de superdimensionamento dos recursos necessários à execução da obra, previstos no plano de trabalho do convênio; indícios de superfaturamento dos preços contratados com a construtora responsável pela execução da obra; medições da obra com quantitativos superiores aos efetivamente executados. Pertinente registrar que os atos irregulares perpassam o exercício de 1998.

8.3.2. O processo foi julgado por meio do Acórdão 278/2002-TCU-Plenário e, no que interessa às presentes contas, foi aplicada multa aos seguintes gestores do DNER: Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), Wagner Pereira Moura (Chefe-substituto do DRF/MT), Alter Alves Ferraz (Chefe-substituto do DRF/MT), Amauri Souza Lima (Chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do DRF/MT) e Rui Barbosa Igual (Chefe Setor de Construção do DRF/MT). Posteriormente, a supracitada deliberação foi, no tocante aos gestores do DNER, ratificada em sede de pedido de reexame por meio do Acórdão 335/2003-TCU-Plenário.

8.3.3. Neste ponto, necessário destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, embora possam sofrer penalidade de multa, os gestores não arrolados no rol de responsáveis do exercício não tem suas contas julgadas pelo TCU, vide Acórdãos 340/2015 (rel. Min. Raimundo

Carreiro), do Plenário, 1.828/2015 (rel. Min. Benjamin Zymler) e 1.878/2017 (rel. Min. Bruno Dantas), da 1ª Câmara, 1.460/2016 (rel. Min. Vital do Rego), 8.031/2016 (rel. Min. Ana Arraes) e 9.456/2017 (rel. Min. Aroldo Cedraz), da 2ª Câmara.

8.3.4. Logo, a situação ora analisada enseja a irregularidade das contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), Wagner Pereira Moura (Chefe-substituto do DRF/MT) e Alter Alves Ferraz (Chefe-substituto do DRF/MT), uma vez que os outros dois gestores (Amauri Souza Lima e Rui Barbosa Igual) não constam no rol de responsáveis do exercício de 1998 e já foram multados no devido processo.

8.4. Irregularidades na administração de bens imóveis no âmbito do DRF/PE

8.4.1. TC 003.777/1999-5 - inspeção realizada no DRF/PE para a apuração de indícios de irregularidades na administração de bens imóveis, de responsabilidade da extinta autarquia, no âmbito daquele distrito. As informações resultantes das várias diligências e inspeções levadas a efeito expuseram claramente as várias irregularidades atinentes ao patrimônio do DNER, consistentes, sobretudo, na negligência das formalidades legais na administração de seus bens imóveis e na arrecadação de valores pífios em decorrência da ocupação desses imóveis, com atos praticados no exercício de 1998.

8.4.2. O processo foi julgado por meio do Acórdão 41/2001-TCU-Plenário com aplicação de multa aos seguintes gestores: Eurico José Berardo Loyo (Chefe do DRF/PE), Emerson Valgueiro de Moraes (Chefe-substituto do DRF/PE), Aston Medeiros dos Santos (Chefe da Residência de Curado) e Anderson Machado de Oliveira (Chefe da Residência de Floresta).

8.4.3. Posteriormente, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de pedido de reexame por meio do Acórdão 705/2003-TCU-Plenário. Tal situação enseja a irregularidade das contas de Eurico José Berardo Loyo (Chefe do DRF/PE) e Emerson Valgueiro de Moraes (Chefe-substituto do DRF/PE), uma vez que os outros dois gestores (Aston Medeiros dos Santos e Anderson Machado de Oliveira) não constam no rol de responsáveis do exercício de 1998 e já foram multados no devido processo.

8.5. Procedimentos irregulares de contratação em contratos firmados entre o DNER e a empresa Strata Engenharia Rodoviária Ltda. com vistas à revisão de projeto de engenharia e supervisão de obra

8.5.1. TC 009.580/1999-9 - auditoria em obras da BR-020/DF/GO e da BR-050/GO. No bojo da fiscalização foram apuradas irregularidades em seis contratações realizadas pelo DNER com a empresa Strata Engenharia Rodoviária Ltda. para efetuar a revisão dos projetos de engenharia e a supervisão das obras. Tais contratos eram os de número 16, 17, 45, 121, 175 e 176, todos de 1998.

8.5.2. Inicialmente, por meio do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário, o Tribunal aplicou multa a Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral) pelas contratações da empresa Strata em 1998 (algumas com fundamento em licitações ocorridas em 1993 e 1994 que não contemplavam a realização desses serviços em seu objeto, outras com a celebração de contratos com base em convite quando os valores envolvidos exigiam concorrência). Também foi aplicada multa a Rômulo Fontenelle Morbach (Procurador-Geral), Pedro Elói Soares (Procurador-Geral-substituto), Hélio Guimarães (Chefe da Divisão de Consultoria e de Atos Jurídicos), Eduardo Lima (Procurador vinculado) e Prudêncio Alves da Silva (Procurador vinculado) pela emissão e aprovação de pareceres jurídicos que induziram o gestor à prática de irregularidades.

8.5.3. Posteriormente, em sede de pedido de reexame por meio do Acórdão 1.536/2004-TCU-Plenário, o Tribunal excluiu a responsabilidade de Eduardo Lima e Prudêncio Alves da Silva e, no mais, ratificou a supracitada deliberação. Tal situação enseja a irregularidade das contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), uma vez que os servidores da procuradoria (Rômulo Fontenelle

Morbach, Pedro Elói Soares e Hélio Guimarães) não constam no rol de responsáveis do exercício de 1998 e já foram multados no devido processo.

8.6. Irregularidades no âmbito de acordos homologados em processos de reclamação trabalhista contra o DNER

8.6.1. TC 013.891/1999-5 - representação formulada pelo então Procurador-Geral do Trabalho contra acordo homologado em processo de reclamação trabalhista proposta por José Maria Dias e outros contra o DNER. Os atos que levaram aos pagamentos irregulares foram praticados no âmbito do processo administrativo DNER 51100.006212/98-45.

8.6.2. Por meio do Acórdão 47/2002-TCU-Plenário, o Tribunal aplicou multa a Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral) e Pedro Elói Soares (Procurador-Geral-substituto), uma vez que houve pagamento do valor ajustado no acordo sem que fosse expedido o correspondente precatório, sem a apresentação do demonstrativo de cálculos relativo à indenização requerida nos autos judiciais do processo trabalhista e sem demonstrar que os valores tomados como base para o acordo proposto estavam corretos. Posteriormente, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de pedido de reexame por meio do Acórdão 1.332/2004-TCU-Plenário.

8.6.3. TC 001.770/2000-8 - auditoria com a finalidade de aprofundar o exame de irregularidades em pagamento de precatórios efetuados pelo DNER. No tocante ao exercício de 1998 foi citado o processo administrativo DNER 51100.001207/98-28.

8.6.4. Por meio do Acórdão 52/2001-TCU-Plenário, o Tribunal aplicou as sanções de multa e de inabilitação para Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), Genésio Bernardino de Souza (Diretor-Geral), José Gilvan Pires de Sá (Diretor de Administração e Finanças), Carlos Ricardo da Silva Borges (Diretor de Administração e Finanças), Gilson Zerwes de Moura (Diretor de Administração e Finanças), Rômulo Fontenelle Morbach (Procurador-Geral) e Pedro Elói Soares (Procurador-Geral-substituto) pelo pagamento de precatórios fora da ordem cronológica da sua apresentação e pelo pagamento de acordos extrajudiciais ou de ações judiciais em curso com dotação orçamentária alocada especificamente para pagamento de precatórios. Posteriormente, em sede de pedido de reexame por meio do Acórdão 500/2004-TCU-Plenário, o Tribunal reduziu as sanções aplicadas a alguns dos responsáveis e, no mais, ratificou a supracitada deliberação.

8.6.5. TC 004.499/2000-3 - TCE convertida de representação (TC 015.334/1997-0) formulada pelo então Procurador-Geral do Trabalho contra acordo homologado em processo de reclamação trabalhista proposta por Sérgio Gregório e outros contra o DNER. Os pagamentos irregulares foram efetuados no âmbito do processo administrativo DNER 51100.001781/97-2, com atos e pagamentos realizados em 1998.

8.6.6. Por meio do Acórdão 2.202/2008-TCU-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), Rômulo Fontenelle Morbach (Procurador-Geral), Pedro Elói Soares (Chefe da Divisão de Contencioso e Desapropriação) e Luiz Antônio da Costa Nóbrega (Chefe da Procuradoria no Rio de Janeiro), além dos advogados dos demandantes (Carlos César Moreira, José Casali Filho e Fernando Luiz Bornéo Ribeiro), imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa. Posteriormente, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de recurso de reconsideração por meio do Acórdão 35/2012-TCU-Plenário.

8.6.7. Em seu conjunto, a situação dos retro mencionados processos enseja a irregularidade das contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), José Gilvan Pires de Sá (Diretor de Administração e Finanças) e Carlos Ricardo da Silva Borges (Diretor de Administração e Finanças), uma vez que os demais servidores (Genésio Bernardino de Souza, Gilson Zerwes de Moura, Rômulo Fontenelle Morbach, Pedro Elói Soares e Luiz Antônio da Costa Nóbrega) não constam no rol de responsáveis do exercício de 1998 e já foram multados no devido processo.

8.7. Procedimentos irregulares de contratação em contrato firmado entre o DNER e a empresa Montreal Informática Ltda. com vistas ao desenvolvimento de programas básicos e aplicativos

8.7.1. TC 015.812/1999-5 - representação acerca de irregularidades na dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em desenvolvimento de programas básicos e aplicativos. Em suma, foram constatadas as seguintes irregularidades: omissão acerca do deslinde da licitação realizada pelo edital 367/1998 no período entre outubro/1998 e abril/2000; continuidade da contratação com a empresa Montreal Informática Ltda. após outubro/1998 para a prestação de serviço objeto do edital 367/1998 em detrimento do vencedor da licitação; e revogação irregular do edital em abril/2000.

8.7.2. Por meio do Acórdão 339/2002-TCU-Plenário, o Tribunal aplicou multa a Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), Genésio Bernardino de Souza (Diretor-Geral), Jesus de Brito Pinheiro (Diretor de Operações Rodoviárias), Neif Harbache (Diretor de Operações Rodoviárias) e Cid Ney Santos Martins (Assistente de Cadastro e Licitação).

8.7.3. Posteriormente, em sede de pedido de reexame por meio do Acórdão 130/2004-TCU-Plenário, o Tribunal excluiu a responsabilidade de Neif Harbache e Cid Ney Santos Martins e, no mais, ratificou a supracitada deliberação. Tal situação enseja a irregularidade das contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), uma vez que os outros dois gestores (Genésio Bernardino de Souza e Jesus de Brito Pinheiro) não constam no rol de responsáveis do exercício de 1998 e já foram multados no devido processo.

8.8. Irregularidades relacionadas às desapropriações de áreas em obras na BR-381/MG

8.8.1. TC 003.827/2000-1 - auditoria em obras na BR-381/MG no trecho Contorno Rodoviário de Betim. No bojo da fiscalização restou comprovada a existência de diversas irregularidades em processos de desapropriação de imóveis, tais quais: pagamentos elevados e fora dos padrões de mercado para áreas desapropriadas; pagamentos sem as devidas aprovações e sem a celebração do termo de acordo; ausência de critérios de ordem operacional na celebração de acordos de pagamentos com expropriados.

8.8.2. Por meio do Acórdão 329/2002-TCU-Plenário, o Tribunal aplicou multa a Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral) e Genésio Bernardino de Souza (Diretor-Geral), uma vez que as justificativas apresentadas não afastaram as irregularidades apontadas nos autos, consistentes na adoção pelos dirigentes do DNER de procedimentos sem observância das cautelas e salvaguardas previstas em lei para a defesa dos interesses do Poder Público, com atos e pagamentos ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados em 1998.

8.8.3. Posteriormente, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de pedido de reexame por meio do Acórdão 208/2004-TCU-Plenário. Tal situação enseja a irregularidade das contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), uma vez que Genésio Bernardino de Souza não consta no rol de responsáveis do exercício de 1998 e já foi multado no devido processo.

8.9. Irregularidades em obras na BR-232/PE

8.9.1. TC 004.874/2001-4 - auditoria em obras na BR-232/PE, no trecho entre Recife e Caruaru. Por meio do Acórdão 287/2002-TCU-Plenário, o Tribunal aplicou multa a Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral) e Eurico José Berardo Loyo (Chefe do DRF/PE) pelo processamento da licitação das obras de duplicação e manutenção com base em projeto básico desatualizado, bem como a Genésio Bernardino de Souza (Diretor-Geral), em razão da contratação de serviços de supervisão, coordenação e controle de obras sem o devido processo licitatório, uma vez que tais serviços não se enquadravam nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

8.9.2. Posteriormente, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de pedido de reexame por meio do Acórdão 1.037/2003-TCU-Plenário. Tal situação enseja a irregularidade das contas de

Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral) e Eurico José Berardo Loyo (Chefe do DRF/PE), uma vez que Genésio Bernardino de Souza não consta no rol de responsáveis do exercício de 1998 e já foi multado no devido processo.

8.10. Pagamentos irregulares no âmbito de contrato firmado entre o DNER e a Construtora Aterpa Engenharia Ltda. em obras da BR-262/ES

8.10.1. TC 010.475/2001-5 - TCE convertida de auditoria em obras da BR-262/ES no trecho Corredor Leste. A TCE foi instaurada para que fossem citados os responsáveis pelas irregularidades de sobrepreço, superfaturamento e reajustamento indevido no contrato 18/1998, celebrado com a Construtora Aterpa Engenharia Ltda.

8.10.2. Por meio do Acórdão 1.842/2003-TCU-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), Genésio Bernardino de Souza (Diretor-Geral), Carlos Roberto de Oliveira (Chefe do DRF/ES) e Construtora Aterpa Engenharia Ltda., imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa.

8.10.3. Posteriormente, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de recurso de reconsideração por meio do Acórdão 1.650/2006-TCU-Plenário e em sede de recurso de revisão pelo Acórdão 905/2009-TCU-Plenário. De se registrar que Carlos Roberto de Oliveira consta no rol de responsáveis do exercício de 1998 do DNER como Chefe do Serviço de Administração e Finanças do DRF/ES, e não como Chefe do DRF/ES. Ademais, os atos a ele imputados foram praticados em 2000, não impactando suas contas de 1998. A seu turno, Genésio Bernardino de Souza não consta no rol de responsáveis do exercício de 1998. Ambos foram multados no devido processo. Logo, tal situação enseja a irregularidade das contas apenas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral).

8.11. Irregularidades em processos relativos a desapropriações e acordos extrajudiciais para pagamento de precatórios e ações em andamento

8.11.1. TC 006.399/2002-3 - auditoria com o objetivo de verificar a atuação da autarquia nos processos relativos a desapropriações e acordos extrajudiciais para pagamento de precatórios e ações em andamento. No bojo da fiscalização foram verificadas várias irregularidades, tal qual a realização de acordo administrativo referente a ação judicial ainda em andamento, pago sem a necessária homologação em juízo. Conforme o Acórdão 891/2003-TCU-Plenário, foram determinadas audiências e a autuação de processos apartados de TCE para citação dos responsáveis (TC's 012.985/2003-4, 012.986/2003-1 e 012.988/2003-6).

8.11.2. No tocante às audiências, por meio do Acórdão 2.011/2004-TCU-Plenário, o Tribunal rejeitou as razões de justificativa de Rômulo Fontenelle Morbach (Procurador-Geral) em razão do desaparecimento dos processos 51170.006801/97-19 e 51100.006619/97-91; de Kleber de Oliveira Barros (Chefe da Seção de Precatórios) com relação ao pagamento irregular realizado no processo 51100.001646/98-68; e de José Antunes Moreira (Chefe da Procuradoria no Paraná) e Lucia Inêz Rossetto (Procuradora vinculada), em virtude de sua participação no pagamento irregular ocorrido nos processos 51100.002084/00-10 e 20109.003955/79-88, apenando com multa apenas o primeiro, e não os demais, em razão de já terem recebido sanção pelos mesmos motivos nas TCE's.

8.11.3. TC 012.985/2003-4 - TCE referente a pagamento de acordo extrajudicial relativo à ação judicial impetrada por Adnan Heide e outros em virtude de desapropriação, com as seguintes irregularidades: não homologação pela Justiça, não emissão de precatório e quebra da ordem cronológica. Os pagamentos irregulares foram efetuados no âmbito do processo administrativo DNER 51180.001214/97-13, com atos praticados em 1998.

8.11.4. Por meio do Acórdão 1.716/2004-TCU-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de Rômulo Fontenelle Morbach (Procurador-Geral), Pedro Elói Soares (Chefe da Divisão de Contencioso e Desapropriação) e Kleber de Oliveira Barros (Chefe da Seção de Precatórios), sem imputação de

débito, mas aplicando-lhes multa. Posteriormente, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de recurso de reconsideração por meio do Acórdão 547/2006-TCU-Plenário.

8.11.5. TC 012.986/2003-1 - TCE referente a pagamento de acordo extrajudicial relativo à ação judicial impetrada por Carlos Ney Cardinal Arruda e outros em virtude de desapropriação, com as seguintes irregularidades: não homologação pela Justiça, não emissão de precatório e quebra da ordem cronológica. Os pagamentos irregulares foram efetuados no âmbito do processo administrativo DNER 51100.002753/01-51, com atos praticados em 1998.

8.11.6. Por meio do Acórdão 1.312/2005-TCU-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), Carlos Ricardo da Silva Borges (Diretor de Administração e Finanças) e Rômulo Fontenelle Morbach (Procurador-Geral), sem imputação de débito, mas aplicando-lhes multa. Já as contas de Genésio Bernardino de Souza (Diretor-Geral), Gilson Zerwes de Moura (Diretor de Administração e Finanças), Pedro Elói Soares (Chefe da Divisão de Contencioso e Desapropriação), Kleber de Oliveira Barros (Chefe da Seção de Precatórios), Eneida Coelho Monteiro (Chefe da Divisão de Finanças) e Vicente Celestino Paes de Castro (Chefe do Serviço de Contabilidade), além do advogado dos demandantes (Brilmar Zimmerman Desengrini), foram julgadas irregulares com débito e multa. Posteriormente, em sede de recurso de reconsideração por meio dos Acórdãos 55 e 2.381/2010-TCU-Plenário, o Tribunal excluiu a responsabilidade de Carlos Ricardo da Silva Borges, Eneida Coelho Monteiro e Vicente Celestino Paes de Castro e, no mais, ratificou a supracitada deliberação.

8.11.7. TC 012.988/2003-6 - TCE referente a pagamento de acordo extrajudicial relativo a precatório já emitido em ação judicial impetrada por Arlindo Santana da Cruz e outros, com as seguintes irregularidades: pagamento acima do valor do precatório e quebra da ordem cronológica. Os pagamentos irregulares foram efetuados no âmbito do processo administrativo DNER 51100.002084/00-10, com atos praticados em 1998.

8.11.8. Por meio do Acórdão 1.715/2004-TCU-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de Pedro Elói Soares (Chefe da Divisão de Contencioso e Desapropriação), José Antunes Moreira (Chefe da Procuradoria no Paraná) e Lucia Inêz Rossetto (Procuradora vinculada), sem imputação de débito, mas aplicando-lhes multa. Posteriormente, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de recurso de reconsideração por meio do Acórdão 1.923/2006-TCU-Plenário.

8.11.9. Em seu conjunto, a situação dos retro mencionados processos enseja a irregularidade das contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), uma vez que os demais servidores que permaneceram apenados (Genésio Bernardino de Souza, Gilson Zerwes de Moura, Rômulo Fontenelle Morbach, Pedro Elói Soares, Kleber de Oliveira Barros, José Antunes Moreira e Lucia Inêz Rossetto) não constam no rol de responsáveis do exercício de 1998 e já foram multados no devido processo.

8.12. Irregularidades em obras na BR-222/CE

8.12.1. TC 007.232/2002-3 - auditoria em obras na BR-222/CE, no trecho Anel Expresso de Fortaleza. Por meio do Acórdão 377/2003-TCU-Plenário, o Tribunal aplicou multa a Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral) e José Gilvan Pires de Sá (Diretor de Administração e Finanças) em virtude da aplicação de recursos do programa de trabalho referente à construção do Anel Expresso de Fortaleza, durante o exercício de 1998, em obra não integrante do mencionado programa de trabalho, em descumprimento ao estabelecido na Lei 9.598/1997 (LOA/1998).

8.12.2. Posteriormente, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de pedido de reexame por meio do Acórdão 1.533/2004-TCU-Plenário. Tal situação enseja a irregularidade das contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral) e José Gilvan Pires de Sá (Diretor de Administração e Finanças).

8.13. Pagamentos irregulares em acordo extrajudicial no âmbito de contrato firmado entre o DNER e a empresa Comércio, Importação e Exportação Três Irmãos Ltda. com vistas à locação de imóvel

8.13.1. TC 020.173/2003-4 - TCE instaurada em razão de irregularidade atinente ao pagamento administrativo de acordo extrajudicial à empresa Comércio, Importação e Exportação Três Irmãos Ltda., em condições excessivamente onerosas à União e em detrimento de sentença judicial mais favorável aos cofres públicos, decorrente de contrato de locação de imóvel no Rio de Janeiro.

8.13.2. Inicialmente o processo foi apreciado pelo Acórdão 696/2004-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), Rômulo Fontenelle Morbach (Procurador-Geral) e Pedro Elói Soares (Chefe da Divisão de Contencioso e Desapropriação), além da empresa Comércio, Importação e Exportação Três Irmãos Ltda. Entretanto, tal deliberação foi tornada insubsistente pelo Acórdão 628/2007-TCU-Plenário.

8.13.3. Posteriormente, por meio do Acórdão 1.161/2010-TCU-Plenário, considerando que os envolvidos no cometimento do dano ao erário agiram culposamente e deram causa, por ação ou omissão, a injustificado prejuízo aos cofres públicos federais, o Tribunal voltou a julgar irregulares as contas dos mesmos responsáveis retro mencionados, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa.

8.13.4. Ao fim, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de recurso de reconsideração por meio do Acórdão 40/2013-TCU-Plenário. Tal situação enseja a irregularidade das contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), uma vez que os servidores da procuradoria (Rômulo Fontenelle Morbach e Pedro Elói Soares) não constam no rol de responsáveis do exercício de 1998 e já foram multados no devido processo.

8.14. Pagamentos irregulares relacionados às desapropriações de áreas em obras na BR-163/MT

8.14.1. TC 007.740/2004-9 - TCE decorrente de auditoria realizada no DRF/MT com a finalidade de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade nos processos de desapropriação consensual de imóveis para fins rodoviários. O procedimento administrativo instaurado pelo DRF/MT e que serviu de base formal aos pagamentos realizados em 1998 e 1999 de área localizada no município de Sorriso/MT mostrou-se totalmente vicioso e sem qualquer amparo legal, sendo nulo de pleno direito tanto o procedimento em si como os efeitos dele decorrentes.

8.14.2. Por meio do Acórdão 3.005/2010-TCU-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), Genésio Bernardino de Souza (Diretor-Geral), Rômulo Fontenelle Morbach (Procurador-Geral) e Gilton Andrade Santos (Chefe da Procuradoria no Mato Grosso), além do advogado dos proprietários (Francisco Rodrigues da Silva), imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa.

8.14.3. Posteriormente, a supracitada deliberação foi ratificada em sede de recurso de reconsideração por meio do Acórdão 1.633/2012-TCU-Plenário. De se registrar que Genésio Bernardino de Souza não consta no rol de responsáveis do exercício de 1998 e que os atos a ele imputados no TC 007.740/2004-9 foram praticados em 1999. A seu turno, os servidores da procuradoria (Rômulo Fontenelle Morbach e Gilton Andrade Santos) também não constam no rol de responsáveis de 1998. Todos foram multados no devido processo. Logo, tal situação enseja a irregularidade das contas apenas de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral).

9. Irregularidade tratada em processo apartado/conexo (aberto)

9.1. Índícios de sobrepreço em obras na BR-070-163-364/MT

9.1.1. TC 003.911/1999-3 - TCE oriunda de representação acerca de obras na BR-070-163-364/MT, trecho entre os quilômetros 520,5 e 522,8, no âmbito do convênio 117/1998 firmado entre o DNER e o município de Várzea Grande.

9.1.2. Por meio da Decisão 1.433/2002-TCU-Plenário, o Tribunal identificou indícios de sobrepreço em relação aos valores constantes do projeto básico da obra e do orçamento da obra efetuado a partir dos custos unitários do sistema Sicro, que poderiam atingir o total de R\$ 1.595.343,12 em valores originais, razão pela qual determinou a citação solidária de Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral), Alfredo Soubihe Neto (Diretor de Engenharia Rodoviária) e Francisco Augusto Pereira Desideri (Chefe da Divisão de Construção), por serem os responsáveis pelas análises e aprovações das composições de custo da empresa vencedora da licitação, além do prefeito de Várzea Grande (Jaime Veríssimo de Campos) e da empresa contratada (Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda.).

9.1.3. Inicialmente, em instrução datada de 30/7/2004, a análise da Secex/MT foi no sentido de acolher as alegações de defesa de Alfredo Soubihe Neto e rejeitar as demais, razão pela qual foi proposto que o Tribunal julgasse irregulares as contas de Maurício Hasenclever Borges, Francisco Augusto Pereira Desideri, Jaime Veríssimo de Campos e da empresa Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda., com a consequente imputação de débito (R\$ 1.206.244,27) e aplicação de multa.

9.1.4. Entretanto, por meio do Acórdão 3.252/2010-TCU-Plenário, o Tribunal decidiu “*baixar o processo em diligência e encaminhá-lo à 2ª Secob para que a unidade se manifeste conclusivamente sobre a existência e a dimensão do débito tratado nestas contas*”, haja vista a existência de dúvidas e divergências quanto à adequação dos critérios adotados na quantificação do débito.

9.1.5. A derradeira instrução constante naqueles autos foi emitida em 1º/10/2013 pela então SecobRodovia, tendo a unidade técnica concluído pela exclusão da responsabilidade não só de Alfredo Soubihe Neto, mas também de Maurício Hasenclever Borges, razão pela qual foi proposto que o Tribunal julgasse irregulares as contas de Francisco Augusto Pereira Desideri, Jaime Veríssimo de Campos e da empresa Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda., com a consequente imputação de débito (recalculado em R\$ 1.108.436,77) e aplicação de multa.

9.1.6. Ocorre que, em março/2017, houve a troca de relator (o Min. Aroldo Cedraz declarou seu impedimento para relatar o processo, tendo sido sorteado o Min. Vital do Rego), o que ocasionou a juntada de novos elementos e informações adicionais por parte dos responsáveis.

9.1.7. Ato contínuo, conforme despacho datado de 10/10/2017, o relator restituiu o processo à SeinfraRodoviaAviação “*para que verifique se os elementos apresentados alteram a proposta exarada na instrução de peça 124, devendo os autos retornar a este Gabinete via MPTCU*”.

9.1.8. Feita a contextualização do TC 003.911/1999-3, entende-se que, embora ainda esteja aberto, o referido processo, ao fim e ao cabo, não impede a apreciação desta prestação de contas. A um, porque, dos gestores do DNER citados, apenas Maurício Hasenclever Borges consta no rol de responsáveis do exercício de 1998. A dois, porque os pagamentos inquinados ocorreram em 1999 e 2000. E a três, porque a jurisprudência desta Corte permite que seja cessado o sobrestamento dos autos de contas anuais quando os gestores envolvidos foram também responsabilizados em outros processos e já existem elementos suficientes de convicção para a formação de juízo acerca do mérito da gestão, a despeito de eventual pendência em processo ainda sem trânsito em julgado (e.g., Acórdão 1.214/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

9.1.9. Ademais, entende-se pertinente registrar que atualmente, nos termos do art. 206 do RI/TCU, a “*decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva [na correspondente tomada ou prestação de contas]*”. Ou seja, o seguimento do presente processo não constitui fato impeditivo a eventual aplicação de multa ou imputação de débito no TC 003.911/1999-3.

9.1.10. Destarte, verifica-se que é possível cessar o sobrestamento da presente prestação de contas, à luz do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Processos apensos

10.1. Até o momento foram mencionados um total de 20 processos sobrestantes, dos quais 15 foram taxativamente listados na instrução de 6/10/2003 (base do despacho que determinou o sobrestamento dos autos) e nos outros 5 foram identificados assuntos relativos ao exercício de 1998 (nem todos com impacto no mérito da gestão).

10.2. Além disso, é necessário registrar que estas contas têm um total de 56 processos apensos, dos quais 5 estão incluídos no exame acima realizado (TC's 003.777/1999-5, 009.580/1999-9, 013.891/1999-5, 015.812/1999-5 e 003.827/2000-1).

10.3. No tocante aos outros 51 processos apensos foi realizada busca na base de Pesquisa Integrada do TCU, constatando-se que: em 33 não consta nenhuma deliberação colegiada; em 17 constam decisões com determinações diversas ao DNER (em relação a esses, considera-se despicando o monitoramento das determinações em razão da extinção da unidade jurisdicionada e do lapso temporal decorrido); e em 1 consta acórdão aplicando multa a Jesus de Brito Pinheiro, na qualidade de Diretor de Operações Rodoviárias (entretanto, o gestor não está listado no rol de responsáveis do DNER no exercício de 1998). Logo, dispensa-se maior análise de tais processos nas presentes contas.

CONCLUSÃO

11. Nesta instrução, foi analisada a prestação das contas anuais de 1998 do extinto DNER. Em 4/11/2003, o processo foi sobrestado em face da existência de diversos processos conexos, pendentes de deliberação definitiva e que poderiam ter reflexos sobre o mérito da gestão. Para o deslinde destas contas, foram consolidadas as análises anteriores referentes às irregularidades com potencial impacto no mérito da gestão tratadas no bojo destes autos ou em processos apartados/conexos, conforme sintetizado nos quadros abaixo.

Quadro 1 - Irregularidades tratadas no bojo destes autos

Item	Impacto contas?	Gestor(es) listado(s) no rol de responsáveis das contas de 1998 (cargo ocupado)
7.1	Não	-
7.2	Não	-
7.3	Não	-
7.4	Sim	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral); Carlos Ricardo da Silva Borges (Diretor de Administração e Finanças)
7.5	Sim	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral); Carlos Ricardo da Silva Borges (Diretor de Administração e Finanças)
7.6	Não	-

Quadro 2 - Irregularidades tratadas em outros processos

Item	Processo (tipo)	Deliberações	Gestor(es) listado(s) no rol de responsáveis das contas de 1998 (cargo ocupado)
8.1	017.789/1996-6 (DEN)	1.491/2010-P; 1714/2006-P; 903/2006-P; 543/2005-P; 212/2003-P; 262/2000-P; 133/2000-P	OBS.: Processo sem impacto no mérito da gestão das contas de 1998
8.2	925.720/1998-4 (RA)	491/2002-2C; 78/2001-P; 15/1999-P; 892/1998-P; 188/1998-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)

8.3	003.416/1999-2 (RA)	839/2005-P; 1164/2003-P; 877/2003-P; 335/2003-P; 951/2002-P; 278/2002-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral); Wagner Pereira Moura (Chefe-substituto do DRF/MT); Alter Alves Ferraz (Chefe-substituto do DRF/MT)
8.4	003.777/1999-5 (RI)	232/2006-P; 706/2005-P; 705/2003-P; 56/2001-1C; 298/2001-P; 41/2001-P	Eurico José Berardo Loyo (Chefe do DRF/PE); Emerson Valgueiro de Moraes (Chefe-substituto do DRF/PE)
8.5	009.580/1999-9 (RA)	27/2005-P; 1536/2004-P; 825/2001-P; 190/2001-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)
8.6	013.891/1999-5 (REPR)	2001/2004-P; 1332/2004-P; 47/2002-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)
8.6	001.770/2000-8 (RA)	2662/2011-P; 2603/2008-1C; 1652/2004-P; 1225/2004-P; 500/2004-P; 104/2001-P; 162/2001-P; 52/2001-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral); José Gilvan Pires de Sá (Diretor de Administração e Finanças); Carlos Ricardo da Silva Borges (Diretor de Administração e Finanças)
8.6	004.499/2000-3 (TCE)	1825/2015-P; 155/2014-P; 2285/2013-P; 1745/2013-P; 3064/2012-P; 35/2012-P; 1943/2010-P; 483/2010-P; 635/2009-P; 2202/2008-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)
8.7	015.812/1999-5 (REPR)	75/2005-P; 1063/2004-P; 496/2004-P; 286/2004-P; 130/2004-P; 1543/2002-P; 339/2002-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)
8.8	003.827/2000-1 (RA)	129/2006-P; 1745/2005-P; 208/2004-P; 1189/2002-P; 329/2002-P; 807/2000-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)
8.9	004.874/2001-4 (RA)	1839/2004-P; 1462/2004-P; 288/2004-P; 1037/2003-P; 287/2002-P; 1090/2001-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral); Eurico José Berardo Loyo (Chefe do DRF/PE)
8.10	010.475/2001-5 (TCE)	905/2009-P; 82/2007-P; 1650/2006-P; 247/2004-P; 1842/2003-P; 755/2001-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)
8.11	006.399/2002-3 (RA)	531/2006-P; 2011/2004-P; 1780/2003-P; 891/2003-P	Sem impacto nas contas de 1998
8.11	012.985/2003-4 (TCE)	848/2006-P; 547/2006-P; 1716/2004-P	Sem impacto nas contas de 1998
8.11	012.986/2003-1 (TCE)	2536/2011-P; 3190/2010-P; 2381/2010-P; 55/2010-P; 1703/2005-P; 1312/2005-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)
8.11	012.988/2003-6 (TCE)	869/2007-P; 574/2007-P; 1923/2006-P; 1715/2004-P	Sem impacto nas contas de 1998
8.12	007.232/2002-3 (RA)	7/2005-P; 1533/2004-P; 745/2003-P; 377/2003-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral); José Gilvan Pires de Sá (Diretor de Administração e Finanças)

8.13	020.173/2003-4 (TCE)	1245/2013-P; 40/2013-P; 2592/2010-P; 1161/2010-P; 907/2007-P; 628/2007-P; 407/2007-P; 1023/2004-P; 696/2004-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)
8.14	007.740/2004-9 (TCE)	3606/2013-P; 1633/2012-P; 3005/2010-P; 1727/2006-P	Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)
9.1	003.911/1999-3 (TCE)	1433/2002-P; 3252/2010-P	OBS.: Processo aberto (mas não impede que seja cessado o sobrestamento)

Quadro 3 - Gestores em relação aos quais está sendo proposta a irregularidade das contas

Gestor (cargo ocupado)	CPF	Item
Maurício Hasenclever Borges (Diretor-Geral)	006.996.756-34	7.4; 7.5; 8.2; 8.3; 8.5; 8.6; 8.7; 8.8; 8.9; 8.10; 8.11; 8.12; 8.13; 8.14
Alter Alves Ferraz (Chefe-substituto do DRF/MT)	001.692.501-72	8.3
Carlos Ricardo da Silva Borges (Diretor de Administração e Finanças)	082.523.197-34	7.4; 7.5; 8.6
Emerson Valgueiro de Moraes (Chefe-substituto do DRF/PE)	141.560.404-53	8.4
Eurico José Berardo Loyo (Chefe do DRF/PE)	000.978.104-87	8.4; 8.9
José Gilvan Pires de Sá (Diretor de Administração e Finanças)	215.560.598-68	8.6; 8.12

12. Conforme salientado, é desnecessária nova audiência de gestor que já foi chamado a se manifestar nos autos dos processos sobrestantes, na linha dos Acórdãos 880/2014 (rel. Min. Benjamin Zymler) e 1.383/2015 (rel. Min. José Mucio), da 1ª Câmara, do mesmo modo que não cabe nova aplicação de multa em processo de prestação de contas ordinária se o gestor já sofreu a sanção pelos mesmos fatos em outro processo, sob pena de *bis in idem*, na linha dos Acórdãos 3.964/2010 e 7.094/2010, da 1ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes), e 5.264/2009 e 3.863/2011, da 2ª Câmara (rel. Min. José Jorge).

13. Além disso, entende-se que os gestores não arrolados no rol de responsáveis do exercício não tem suas contas julgadas pelo TCU, na linha dos Acórdãos 340/2015 (rel. Min. Raimundo Carreiro), do Plenário, 1.828/2015 (rel. Min. Benjamin Zymler) e 1.878/2017 (rel. Min. Bruno Dantas), da 1ª Câmara, 1.460/2016 (rel. Min. Vital do Rego), 8.031/2016 (rel. Min. Ana Arraes) e 9.456/2017 (rel. Min. Aroldo Cedraz), da 2ª Câmara.

14. No tocante ao processo sobrestante ainda aberto (TC 003.911/1999-3), a jurisprudência desta Corte permite que seja cessado o sobrestamento dos autos de contas anuais quando os gestores envolvidos foram também responsabilizados em outros processos e já existem elementos suficientes de convicção para a formação de juízo acerca do mérito da gestão, a despeito de eventual pendência em processo ainda sem trânsito em julgado, na linha do Acórdão 1.214/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Marcos Bemquerer).

15. Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) verificou-se que, dos seis gestores em relação aos quais está sendo proposta a irregularidade das contas, Alter Alves Ferraz faleceu em 26/2/2009. Quanto a isso, pertinente trazer a seguinte lição do elucidativo artigo de autoria do Min. Augusto Sherman publicado na Revista do TCU nº 81 (1999):

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário. (...)

Na análise da primeira dimensão do processo, vimos que o principal destinatário do processo de contas é a coletividade. O gestor é apenas o destinatário secundário.

Conseqüência direta dessa afirmação é que **a morte do gestor não é, por si só, obstáculo ao julgamento das contas nem causa de extinção do processo, pois, sempre que possível, deve subsistir a finalidade precípua do processo, de natureza política, que é a de dar ciência à coletividade acerca da utilização, boa ou má, dos seus recursos.** Assim, salvo situações excepcionais, faz-se necessário que, mesmo após o falecimento do gestor, sejam as contas julgadas para que se dê satisfação à coletividade de como foram aplicados os seus recursos.

Outrossim, ao analisarmos a dimensão indenizatória do processo, vimos que, por força de edito constitucional, a responsabilidade patrimonial de reparar eventual dano causado ao erário transfere-se do gestor falecido aos sucessores, na medida do 20 patrimônio recebido. Dessa maneira, é de mister que, mesmo após a morte do gestor, o processo prossiga seu curso a fim de que também essa dimensão se concretize.

Com efeito, a dimensão sancionatória do processo é a única que se extingue com a morte do gestor, uma vez que o cumprimento da sanção é personalíssimo, pois não ultrapassará a pessoa do condenado. As outras duas dimensões, contudo, podem e devem ser realizadas.

16. Tal entendimento, no sentido de que o óbito do responsável não impede o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, encontra amparo na jurisprudência atual desta Corte, na linha do Acórdão 208/2014-TCU-Plenário (rel. Min. José Mucio).

17. Por fim, consideram-se despiciendas quaisquer determinações sugeridas nas instruções precedentes diante da extinção da unidade jurisdicionada e do lapso temporal decorrido, na linha do Acórdão 1.383/2015-TCU-1ª Câmara (rel. Min. José Mucio).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. cessar o sobrestamento dos autos, à luz do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

18.2. julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem aplicação de multa uma vez que já sofreram a sanção pelos fatos inquinados em outros processos: Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34), Alter Alves Ferraz (001.692.501-72), Carlos Ricardo da Silva Borges (082.523-197-34), Emerson Valgueiro de Moraes (141.560.404-53), Eurico José Berardo Loyo (000.978.104-87) e José Gilvan Pires de Sá (215.560.598-68);

18.3. julgar regulares as contas dos demais gestores listados no rol de responsáveis do exercício de 1998, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

18.4. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis acima mencionados e aos demais interessados, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos;

18.5. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 29/8/2019

(assinado eletronicamente)
Walisson A. C. de Almeida
AuFC - Matr. 7920-0